

Decreto nº. 910, de 26 de março de 2021.

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Aparecida/PB, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Corona vírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

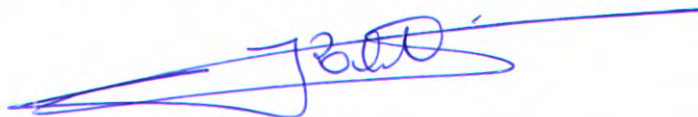
CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que a partir de 15 de janeiro de 2021 o Estado da Paraíba voltou a apresentar mais que 1.000 casos novos divulgados ao dia, além de mais de 70% dos óbitos divulgados ocorridos nas últimas 24 horas;

CONSIDERANDO que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos;

CONSIDERANDO que na 20ª avaliação do Plano Novo Normal, 95% dos municípios paraibanos se encontram em bandeira laranja, crescendo sua participação em relação à avaliação anterior e a bandeira vermelha figura em 4% dos municípios;



CONSIDERANDO, a recente Medida Provisória nº 295 do Governo do Estado da Paraíba publicado na data de 24 de março de 2021 no Diário Oficial;

CONSIDERANDO, o recente Decreto nº 41.120 do Governo do Estado da Paraíba publicado na data de 25 de março de 2021 no Diário Oficial:

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, excepcionalmente e em função da pandemia da COVID-19, o dia 29 de março de 2021 como feriado, no âmbito do Município de Aparecida, Estado da Paraíba.

Art. 2º Ficam antecipados, exclusivamente no ano de 2021, como medida excepcional de contenção à acelerada disseminação da pandemia da COVID-19, os seguintes feriados:

I – 21 de abril para 30 de março;

II – 03 de junho para 31 de março;

III – 05 de agosto para 01 de abril.

Art. 3º O disposto nos artigos 1º e 2º desta medida provisória não se aplica às unidades de saúde, segurança pública, administração penitenciária, socioeducativa, assistência social, serviço funerário, além de outras atividades definidas como essenciais ou com funcionamento permitido por meio de decreto estadual.

Art. 4º. Fica determinado toque de recolher, entre o período de 22h do dia 27 de março de 2021 até o dia 04 de abril de 2021, somente podendo funcionar as seguintes atividades essenciais, com atendimento presencial ao público, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e respeitando as normas sanitárias, com ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade, bem como aferição de temperatura, uso de máscaras e álcool gel:

I- estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II - clínicas e hospitais veterinários;

III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

IV - cemitérios e serviços funerários;

V - serviços de call center, observadas as normas do Decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

VI - segurança privada;

VII - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;



VIII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade, com atendimento apenas remoto através do telefone/Whatsapp 083 98125-0305 (Secretária de Assistência MARIA GILVANEIDE DE SOUSA SILVA);

IX - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

X- Panificadoras e padarias, com atendimento restrito ao público e controle de entrada de pessoas;

XI- salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;

XII – pousadas e similares;

XIII– indústria;

XIV- Mercados, supermercados, mercantil, frutarias, verdurarias, frigoríficos e peixarias;

XV- Restaurantes;

XVI- Lanchonetes;

XVII- Distribuidoras de água e gás;

XVIII- Pizzarias;

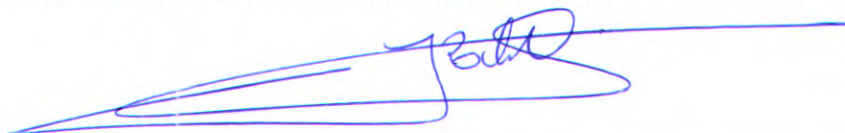
XIX- Sorveterias e açáis;

Art. 5º. Permanece obrigatório, em todo território do município, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 6º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.



§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 4º A vigilância sanitária municipal aplicará as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida, 26 de março de 2021.



JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Constitucional de Aparecida- PB